

Perguntas Frequentes

1. Qual o diploma que estabelece o regime de constituição, gestão e funcionamento do mercado organizado de resíduos (MOR), nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro? 2
2. Quando entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro? 2
3. Já existe alguma entidade gestora autorizada para a gestão de plataformas de negociação de resíduos integradas no MOR? 2
4. Como se pode constituir uma entidade gestora do MOR? 2
5. O diploma prevê ainda que a adesão ao MOR pelos operadores beneficie de incentivos financeiros, nomeadamente através da redução da taxa de registo no sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA). Como beneficiar desta redução? 3
6. Qual é o valor da redução da taxa de registo no SIRAPA? 3
7. Este benefício é vitalício? 3
8. Qual o procedimento para usufruir da redução do valor da taxa de registo no SIRAPA durante os três primeiros anos de funcionamento da primeira plataforma a que se adere? 3
9. A redução do valor da taxa de registo no SIRAPA é aplicável a todos os estabelecimentos registados em nome da organização? 4
10. Como distinguir as plataformas de negociação autorizadas pela APA? 4
11. Que resíduos podem ser transaccionados no MOR? 4
12. Quem pode aderir ao MOR? 5
13. É obrigatório autorizar a disponibilização dos dados registados no formulário B do Mapa Integrado de Registo de Resíduos, designadamente identificação, actividade económica e os tipos de resíduos, no âmbito do Mercado Organizado de Resíduos? 5
14. Porquê autorizar a disponibilização dos dados? 5

1. Qual o diploma que estabelece o regime de constituição, gestão e funcionamento do mercado organizado de resíduos (MOR), nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro?

O Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, estabelece o regime de constituição, gestão e funcionamento do MOR, bem como as regras aplicáveis às transacções neles realizadas e aos respectivos operadores. Este diploma vem ainda suprir as necessidades de regulação no âmbito do acompanhamento e controlo, por parte da administração, das actividades das entidades gestoras de mercados organizados de resíduos, assim como da articulação entre as plataformas electrónicas dos mercados organizados e a plataforma SIRAPA (Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente).

2. Quando entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro?

O Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro estabelece o regime de constituição, gestão e funcionamento do mercado organizado de resíduos (MOR), nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do regime geral de gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Relativamente à sua entrada em vigor, informa-se que em Portugal os actos legislativos entram em vigor na data neles indicada. Quando o diploma não fixa a data de entrada em vigor, esta tem lugar no 5.º dia após a sua publicação no Diário da República. O prazo conta-se a partir da disponibilização do Diário da República em que o acto é publicado no respectivo sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3. Já existe alguma entidade gestora autorizada para a gestão de plataformas de negociação de resíduos integradas no MOR?

Sim, à data encontra-se autorizada a entidade gestora MOROnline.

4. Como se pode constituir uma entidade gestora do MOR?

As plataformas de negociação acedem ao MOR mediante autorização desta Agência. O pedido de autorização, conforme o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 210/2009, deverá ser remetido à APA e instruído com um caderno de encargos, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Os modelos de funcionamento e de financiamento preconizados;
- b) A caracterização da entidade gestora quanto à sua natureza jurídica e forma;
- c) Os recursos humanos, físicos e financeiros a afectar à actividade de gestão da plataforma;

- d) As especificações detalhadas da plataforma informática do mercado e comprovativos de certificação;
- e) Uma proposta de regulamento de funcionamento da plataforma de negociação;
- f) Os mecanismos de gestão e de controlo das transacções;
- g) Mecanismos de articulação com as entidades gestoras de fluxos específicos, caso aplicável;
- h) Um plano de promoção e divulgação da plataforma;
- i) A minuta do contrato de adesão à plataforma de negociação;
- j) Uma proposta do prazo de validade da autorização;
- l) Outros elementos considerados relevantes pelo requerente.

5. O diploma prevê ainda que a adesão ao MOR pelos operadores beneficie de incentivos financeiros, nomeadamente através da redução da taxa de registo no sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA). Como beneficiar desta redução?

Os aderentes a uma plataforma de negociação devidamente autorizada pela APA e que estejam sujeitos a registo no SIRAPA, beneficiam de uma redução sobre o valor da respectiva taxa de registo, para tal aquando do registo no SIRAPA devem fazer prova que são aderentes a uma plataforma de negociação compreendida no MOR.

6. Qual é o valor da redução da taxa de registo no SIRAPA?

De acordo com o Despacho n.º 6844/2010, de 19 de Abril, os aderentes a uma plataforma de negociação devidamente autorizada pela APA e que estejam sujeitos a registo no SIRAPA, beneficiam de uma redução de 50% sobre o valor da respectiva taxa de registo.

7. Este benefício é vitalício?

Não. Os aderentes a uma plataforma de negociação autorizada pela APA só podem beneficiar da redução do valor da taxa de registo no SIRAPA durante os três primeiros anos de funcionamento da primeira plataforma a que aderiram.

Isto é, os aderentes a uma plataforma de negociação autorizada pela APA só podem beneficiar da redução do valor da taxa de registo no SIRAPA prevista durante os três primeiros anos de funcionamento da primeira plataforma a que aderiram não existindo efeitos retroactivos.

8. Qual o procedimento para usufruir da redução do valor da taxa de registo no SIRAPA durante os três primeiros anos de funcionamento da primeira plataforma a que adere?

Quer os produtores de resíduos, quer os operadores de gestão de resíduos quer outras entidades sujeitas ao registo no SIRAPA podem usufruir da redução do valor da taxa de registo

no SIRAPA desde que façam prova que são aderentes a uma plataforma de negociação compreendida no MOR.

Para o efeito, aquando da inscrição ou da renovação da inscrição, existirá a possibilidade da organização indicar se é aderente a uma plataforma de negociação previamente autorizada pela APA.

Após validação dessa informação, a APA procederá à operação de redução do valor da taxa de registo no SIRAPA do seguinte modo:

- a taxa anual de registo do SIRAPA será aplicável a 2 anos, ou seja, os aderentes pagam o valor total da taxa do SIRAPA no 1.º ano e no 2.º ano não pagam se se verificar que no 1.º ano esteve inscrito numa plataforma integrada no MOR.

As situações em que, por exemplo, se verifique que os aderentes às plataformas de negociação no âmbito do MOR já não se encontram em condições de beneficiar do incentivo por exemplo por terem cessado a sua actividade, ou por terem rescindido com a própria plataforma serão alvo de uma análise caso-a-caso.

Esta situação vigorará até à implementação do desconto de forma automática no SIRAPA.

9. A redução do valor da taxa de registo no SIRAPA é aplicável a todos os estabelecimentos registados em nome da organização?

A redução de 50% é aplicável sobre o valor da taxa de registo no SIRAPA de cada estabelecimento de uma mesma organização desde que se encontrem registados quer na plataforma de negociação de resíduos autorizada quer no SIRAPA.

10. Como distinguir as plataformas de negociação autorizadas pela APA?

A autorização de acesso ao MOR permite à entidade gestora o uso do logótipo cujo modelo consta de anexo da Portaria n.º 228/2010, de 22 de Abril que de seguida se apresenta.



11. Que resíduos podem ser transaccionados no MOR?

No MOR podem ser transaccionados, para valorização ou eliminação, resíduos de todas as categorias nos termos do regime geral de gestão de resíduos, incluindo a transacção de subprodutos e materiais reciclados.

12. Quem pode aderir ao MOR?

As plataformas de negociação são plataformas electrónicas que suportam a negociação de resíduos, mediante o processamento de consultas ao mercado, de indicações de interesse e das transacções. Face ao exposto podem aderir às plataformas de negociação compreendidas no MOR os produtores/detentores de resíduos e entidades que efectuem valorização e eliminação de resíduos. Podem ainda aderir os produtores/detentores de subprodutos e materiais reciclados.

Salienta-se ainda que o âmbito da autorização das plataformas de negociação pode ser um subconjunto do âmbito do MOR.

13. É obrigatório autorizar a disponibilização dos dados registados no formulário B do Mapa Integrado de Registo de Resíduos, designadamente identificação, actividade económica e os tipos de resíduos, no âmbito do Mercado Organizado de Resíduos?

A manifestação de autorização é voluntária e a APA só pode fornecer, às entidades gestoras de plataformas de negociação de resíduos, a informação relativa aos produtores de resíduos que manifestem expressamente a sua autorização para a utilização dos dados registados.

14. Porquê autorizar a disponibilização dos dados?

A autorização da disponibilização dos dados reveste-se de extrema importância para todos os intervenientes pois para além de outros benefícios irá contribuir para o estudo e análise do universo dos resíduos transaccionáveis e conseqüente incremento do encontro entre a oferta e a procura, potenciando assim a criação de valor dos resíduos.